



4332874



00135.211006/2024-61

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 03 DE ABRIL DE 2024**

Recomenda a diversos órgãos públicos sobre o trabalho e a regulamentação das Brigadas Florestais Voluntárias e suas entidades de representação.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH exercício das atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 78ª Reunião Plenária, realizada nos dias 02 e 03 de abril de 2024, e:

CONSIDERANDO que a liberdade de associação é garantida no inciso XVII do Artigo 5º da Constituição, que determina que a população civil poderá criar ou participar de associações desde que seus fins sejam lícitos e que não tenham caráter paramilitar;

CONSIDERANDO que o INCISO XVIII garante *"A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento"*;

CONSIDERANDO que o Art. 225 afirma que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO que Constituição Estadual de São Paulo, de 05 de outubro de 1989 em seu Artigo 191 determina que: *"O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico"* e no Artigo 193: *"O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: XVIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação"*;

CONSIDERANDO que o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) lançou o Relatório Síntese sobre Mudança Climática 2023, que traz à tona as perdas e danos que vêm

sendo causados pela mudança global do clima. O IPCC alerta que os desastres naturais relacionados ao clima estão atingindo especialmente as pessoas mais vulneráveis e os ecossistemas mais frágeis, como os manguezais, áreas costeiras e semidesérticas;

CONSIDERANDO a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Unfccc, que desenvolve a iniciativa Redução de Emissões do Desmatamento e Degradação Florestal, conhecida como Redd +. Iniciativa essa que fornece incentivos para reduzir as emissões do desmatamento e degradação, gerenciar florestas de maneira sustentável e conservar as quantidades de carbono que estão armazenadas nas florestas de todo o mundo;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 13 e 15 (ODS 13 e 15) da Organização das Nações Unidas (ONU), que propõem metas para o urgente combate à mudança do clima, incluindo a melhoria da capacidade humana e institucional relacionada à mitigação da mudança climática, e para a proteção dos ecossistemas terrestres, incluindo a gestão sustentável de florestas, o combate à desertificação e a cessação da degradação da terra e da perda de biodiversidade, em especial as metas 13.2, 13.3 15.1, 15.3, 15.a e 15.b. Essas ODS devem ser interpretadas conjuntamente com a ODS 17, em especial a meta 17.17: "incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias", que destaca a importância das iniciativas da sociedade civil na concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO a tramitação do Projeto de Lei nº 1818, de 2022, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que em seu Art. 4º que define as diretrizes da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo "I - a integração e a coordenação de instituições públicas, privadas e da sociedade civil e de políticas públicas e privadas na promoção do manejo integrado do fogo; II - a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e a iniciativa privada";

CONSIDERANDO a existência de Brigadista ou Agente Temporário Ambiental no ICMBIO e IBAMA, evidenciando a existência de diversos órgãos que atuam nos incêndios florestais, não apenas o corpo de bombeiros. Todo o objetivo da política pública deva ser a de incentivo e integração de iniciativas governamentais e da sociedade civil;

CONSIDERANDO a existência do Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) que conta atualmente com 22 representantes nas Superintendências e Gerências Estaduais que atuam não apenas como colaboradores, mas principalmente como elo entre o Prevfogo e entidades públicas e privadas, procurando desta forma estabelecer uma linha de ação capaz de atender as necessidades específicas de cada uma das distintas áreas geográficas;

CONSIDERANDO que o IBAMA está se reunindo com 40 brigadas florestais voluntárias visando a regulamentação e valorização da atividade;

CONSIDERANDO que o IBAMA tem incentivado e fomentado atividades de formação e capacitação de brigadistas voluntários (organizados pela sociedade civil) como por exemplo a ação realizada: "No ano de 2023, o Ibama formou 80 brigadistas femininas, além de quatro brigadas voluntárias femininas, totalizando 100 voluntárias";

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 265/2024 que tramita na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para instituir o "Dia das Brigadas e do Brigadista Florestal Popular e Voluntário do Estado de São Paulo", a ser comemorado anualmente no dia 04 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO que em face de seus impactos negativos, incêndio florestal é caracterizado como desastre, nos termos da Portaria Nº 260/2022 do Ministério do Desenvolvimento Regional. A Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) considera incêndio florestal como desastre natural, do grupo climatológico e subgrupo de seca. Sob esta ótica, a ação frente à problemática requer uma atuação preventiva voltada à redução dos riscos, além do desenvolvimento

contínuo de estratégias de preparação, resposta e recuperação do cenário afetado pelo fogo, inclusive com a possibilidade de decretação de sistema de emergência ou estado de calamidade pública pelos diferentes níveis de governo;

CONSIDERANDO a existência de diversas entidades sociais e coletivos de voluntários que constituem de forma autoorganizada brigadas florestais populares com o objetivo de:

- Prevenção de incêndios: identificação e vigilância de áreas vulneráveis ou com potencial de ocorrência ou ser fonte de incêndio, como acampamentos mal apagados, cigarros descartados, faíscas de equipamentos, etc;
- Informação e orientação do público sobre práticas seguras e comportamentos responsáveis na floresta;
- Vigilância: monitoramento constante das áreas em uma determinada região ou território para detectar rapidamente quaisquer sinais de incêndio, como fumaça, chamas ou calor excessivo;
- Alerta: relato e acionamento de alerta às autoridades competentes quando houver detecção de incêndio detectado, adotando os procedimentos de resposta apropriados;
- Combate a incêndios: atuar no combate direto aos incêndios florestais, utilizando ferramentas manuais, equipamentos de proteção individual e técnicas especializadas para controlar e extinguir as chamas;
- Apoio logístico: auxiliar no transporte de equipamentos, suprimentos e pessoal para as áreas afetadas pelo incêndio, garantindo que as equipes tenham os recursos necessários para realizar seu trabalho com eficiência;
- Resgate e evacuação: participar de operações de resgate e evacuação de pessoas e de animais em perigo devido aos incêndios florestais;
- Avaliação pós-incêndio: avaliar os danos causados pelo incêndio e participar de esforços de restauração e recuperação de ecossistemas afetados;

CONSIDERANDO o estudo realizado pelo IPÊ – Instituto de Pesquisa Ecológica, que estimou que há mais de 5.000 pessoas no país que são brigadistas florestais voluntários e comunitários e a existência de ao menos 200 brigadas voluntárias e comunitárias que atuam na prevenção e combate aos incêndios florestais e outras atividades associadas em todo o território nacional. Isso representa um adicional de 100% em relação às brigadas contratadas pelo Ibama e ICMBio, reforçando a importância da complementação de esforços;

CONSIDERANDO a existência da REDE NACIONAL de BRIGADAS que tem como Missão buscar solução para as dificuldades comuns e representar os interesses das organizações que de forma voluntária combatem incêndios florestais no Brasil, visando a proteção ambiental;

CONSIDERANDO diversas ações judiciais, matérias na imprensa e ou atuação de "lobbies" de setores privados voltados a tentativa de criminalização das Brigadas Florestais Voluntárias, que se coadunam com o que já ocorreu em Alter do Chão;

CONSIDERANDO a Missão do CNDH realizada na região de Alter do Chão na qual: *“Representar o CNDH para acompanhar situação violadora de direitos humanos no caso (i) da prisão arbitrária de integrantes da Brigada de Alter do Chão e apurar eventuais abusos no tratamento dispensado a eles e (ii) da operação da Polícia Civil de busca e apreensão de equipamentos e documentos nas dependências do Projeto Saúde Alegria (PSA) / CEAPS – Centro de Estudos Avançados de Promoção Social e Ambiental em Santarém, Pará, entre os dias 2 e 4 de dezembro de 2019”;*

CONSIDERANDO Inquérito Civil nº0713.0006036/2023, que gerou o PMC.2024.00038727-45 que culminou na interdição das atividades da brigada cachorro do mato, sem nenhuma outra ação de mediação e ou de pactuação de trabalho, como já vem acontecendo em diversos órgãos estaduais e nacionais. Derivado de uma denúncia anônima;

CONSIDERANDO o Acórdão(s) citado(s): (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, ATIVIDADE POLICIAL, SERVIÇO VOLUNTÁRIO, CARÁTER TEMPORÁRIO) ADI 5163 (TP). (DELEGAÇÃO, PODER DE POLÍCIA, FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO) ADI 1717 (TP). - Acórdão(s) citado(s) - outros tribunais: (POSSIBILIDADE, DELEGAÇÃO, PODER DE POLÍCIA, ENTIDADE PRIVADA) STJ: REsp 1658399, REsp 817534. - Veja RE 633782 (Tema 532 de RG). - Veja RE 658570 (Tema 472 de RG). Número de páginas: 55. Análise: 21/02/2024, DAP que afirmou: *“Ação direta na qual se julga parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais as expressões “para fins de verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio” e “podendo os Municípios delegar competência aos bombeiros voluntários” constantes do parágrafo único do art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina e do § 1º do art. 12 da Lei nº 16.157/13 daquele Estado, respectivamente”;*

CONSIDERANDO que o Decreto Federal 6514/08 afirma: *“Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes”* e no inquérito não tem nenhum fato objetivo de práticas e atividades potencialmente poluidores, ao contrário, as práticas são para evitar situações poluidoras e destruidoras dos meio ambiente;

CONSIDERANDO a Política Estadual do Manejo Integrado do Fogo (São Paulo) que tem como seu objetivo central: *“Artigo 1º - Parágrafo único - A Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo será implementada pelo Estado, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação entre si”*

CONSIDERANDO a Política Estadual do Manejo Integrado do Fogo (São Paulo) em seu Artigo 3º: *“São princípios da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo: I - a responsabilidade comum do Estado e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo”* e *“Artigo 4º - São diretrizes da Política Estadual de Manejo Integrado do Fogo: I - a integração e a coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil, e de políticas, públicas e privadas, na promoção do manejo integrado do fogo; II - a gestão participativa, regionalizada e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais e a iniciativa privada”;*

CONSIDERANDO o Código Estadual de Proteção Contra Incêndios e Emergências (Lei Complementar 1.257/2015 do Estado de São Paulo), o qual institui o Sistema de Segurança Contra Incêndios e Emergências no Estado de São Paulo e permite que esses Sistema estabeleça parcerias com serviços congêneres prestados por brigadistas de incêndio (art. 8º), denotando a distinção legal entre as atividades do Poder Público e as atividades particulares de sociedade civil.

CONSIDERANDO a medida ilegal da Heloisa Fava Fagundes, Coordenadora de Fiscalização Ambiental da Prefeitura Municipal de Campinas que toma medida extrema de interdição, antes de realizar outras medidas de mediação e orientação de práticas, a uma Associação, violando o o direito constitucional previsto no Artigo 5º da Constituição;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 56.571, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 que regulamenta dispositivos da Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, alusivos ao emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais, bem como ao Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, revoga o Decreto nº 36.551, de 15 de março de 1993, e dá providências correlatas e afirma em Artigo 12: *“III - formar brigadas regionais e municipais, institucionais ou voluntárias, para combate aos incêndios em áreas com cobertura vegetal; IV - estimular parcerias entre os setores público e privado, visando ao fomento e desenvolvimento das ações de sua competência, com ênfase às relativas à formação de brigadas”;*

RECOMENDA,

À 12ª Promotoria de Justiça de Campinas - Ministério Público do Estado de São Paulo:

1. Em atenção aos ODS 13 e 15 da ONU, priorizar ações que combatam a mudança do clima e seus impactos e promovam a proteção dos ecossistemas terrestres, a gestão sustentável de florestas, o combate à desertificação e a cessação da degradação da terra e da perda de biodiversidade, em especial por meio da identificação, quantificação e resolução dos procedimentos referentes aos crimes contra a fauna, incluindo apresentação de denúncias criminais, termos de ajustamento de conduta, ações civis-públicas, pedidos de providências e congêneres em relação aos crimes de provocar incêndio em mata ou floresta;

2. Em atenção aos ODS 13 e 15 da ONU, exigir e fiscalizar o cumprimento do Decreto nº 36.551/2010 pela Prefeitura Municipal de Campinas, em especial quanto ao incentivo à formação de brigadas voluntárias (art. 12);

3. Em atenção aos ODS 13 e 15 da ONU, considerar o papel fundamental da sociedade civil no cumprimento do Art. 225 da Constituição Federal, adotando medidas e decisões que fomentem e contribuam para a criação, regularização e atuação das Brigadas Florestais.

À Prefeitura Municipal de Campinas :

4. Suspensa imediatamente e, posteriormente, anule o ato de interdição da Associação Cachorro do Mato, por violar a garantia da prévia e ampla defesa e a garantia da liberdade de associação, bem como por contrariar os ODS 13, 15 e 17;

5. Implemente o que está previsto no Decreto nº 36.551/2010 em seu Artigo 12 e fomente parcerias entre o poder público municipal e as organizações da sociedade civil, em especial para a formação de brigadas voluntárias.

Ao Ministério do Meio Ambiente:

6. Fortaleça a incidência pela aprovação do Projeto de Lei nº 1818, de 2022;

7. Oriente os poderes públicos estaduais e municipais no fomento às Brigadas Florestais Voluntárias, integrando iniciativas do poder público com os desenvolvidos pela sociedade civil, como prevê o Art. 225 da constituição federal.

À Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

8. A aprovação do Projeto de Lei nº 265/2024, visando reforçar o papel da sociedade civil e de suas iniciativas de organização de entidades que visem ações de prevenção e combate aos incêndios em áreas florestais.

À Câmara Municipal de Campinas:

9. Realização de audiência pública visando dialogar sobre o papel das Brigadas Florestais Voluntárias, visando o cumprimento do Decreto nº 36.551/2010 em seu Artigo 12.

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Vice-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Vice-Presidente**, em 24/05/2024, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4334994** e o código CRC **DAEEFE2B**.

Referência: Processo nº 00135.211006/2024-61

SEI nº 4334994

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>